



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Filadélfia de Londrina	<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 736, de 13 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário Filadélfia – UniFil, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.	
<b>RELATORA:</b> Elizabeth Regina Nunes Guedes	
<b>e-MEC Nº:</b> 201820253	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>658/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>
	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/11/2025</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 736, de 13 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário Filadélfia – UniFil, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.

O UniFil possuía processo de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade Educação a Distância – EaD, em tramitação regular no sistema e-MEC.

Em maio do corrente ano, foram publicados, respectivamente, o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, e a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, determinando que os cursos superiores de Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia sejam ofertados exclusivamente no formato presencial e que os pedidos de autorização dos referidos cursos superiores, na modalidade EaD, em tramitação sejam indeferidos.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES aplicou as normas supervenientes e indeferiu o pedido do UniFil.

A Instituição de Educação Superior – IES recorreu, argumentando que o pedido de autorização para funcionamento do curso superior era anterior à publicação do Decreto e da Portaria supracitadas, e que haveria direito adquirido ao procedimento.

## Fundamentação

Norma superveniente em processo não concluído tem aplicação imediata. Enquanto o ato autorizativo não está publicado, há apenas expectativa de direito. Norma mais restritiva pode e deve ser aplicada.

O Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, retirou a margem de autorização para o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade EaD. A Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, operacionalizou e mandou indeferir pedidos em tramitação.

Não há ato perfeito; não há direito adquirido.

O Conselho Nacional de Educação – CNE não pode afastar o mencionado decreto.

## Considerações da Relatora

Antes da publicação do Decreto 12.456, de 19 de maio de 2025, a SERES já havia indeferido o pedido de autorização para o funcionamento de curso superior de Direito, bacharelado, alvo deste recurso com fundamento em: (i) orientação atual do Ministério da Educação – MEC de não autorizar o funcionamento de novos cursos superiores de Direito, bacharelado, na modalidade EaD; (ii) projeto pedagógico não garantiu prática jurídica presencial estruturada; e (iii) necessidade de isonomia com outras IES que tiveram pedidos idênticos indeferidos. A interessada recorreu alegando experiência em oferta na modalidade EaD sem qualquer fato novo superveniente.

Após o Decreto, alegou direito adquirido por ser seu protocolo anterior a publicação.

Ora, aqui há um elemento que não depende nem da IES, nem da SERES, nem do CNE: o Poder Executivo editou norma superveniente proibindo o curso superior de Direito na modalidade EaD. Quando isso acontece, a margem de decisão do CNE fica muito estreita. Não se trata de dizer que o projeto da IES não atendeu a todo o padrão decisório; trata-se de reconhecer que não há mais base legal para autorizar o funcionamento do referido curso superior, porque o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, retirou essa base. A SERES aplicou a norma nova ao processo não concluído. O CNE, como órgão integrante do mesmo Sistema Federal de Ensino, deve reproduzir a solução jurídica adotada pela Administração Pública, sob pena de criar um ato que o próprio MEC não poderá publicar. Assim, minhas considerações são no sentido de que o recurso não pode ser acolhido por falta de suporte normativo.

## II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 8º, do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 736, de 13 de outubro de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pelo Centro Universitário Filadélfia – UniFil, com sede na Avenida Juscelino Kubitscheck, nº 1.626,

Centro, no município de Londrina, no estado do Paraná, mantido pelo Instituto Filadélfia de Londrina, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO